



Número: **0809999-48.2024.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **23/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Perseguição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PÚBLICO (AUTOR)	
MINISTERIO PÚBLICO (AUTOR)			
ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (REU)		ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (REU)	
		PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA (REPRESENTANTE)	
PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA (REPRESENTANTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11289 5672	24/02/2024 10:43	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

6ª VARA CRIMINAL

Processo nº.0809999-48.2024.8.10.0001

Acusado (s): ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

1. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Considerando presentes os requisitos da denúncia (art.41 CPP), bem como os pressupostos processuais necessários e as condições da ação penal, presente, ainda, a justa causa, tendo em vista que a inicial trouxe elementos indiciários da materialidade e autoria delitivas, **recebo a denúncia** oferecida pelo Ministério Público em face de **ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA**, pelos crimes descritos nos arts. **138, 139 e 140, caput c/c art. 141, II e III e §2º, bem como art. 147-A, todos do Código Penal.**

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para que, **no prazo de 10 dias**, responda(m) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas **e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação**, se entender necessário, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não podendo contratar advogado ou decorrido o prazo sem manifestação, **fica desde já nomeado Defensor Público atuante nesta Vara**, possibilitando-lhe a vista dos autos para apresentação da citada defesa no prazo legal, **sob pena de preclusão.**

Pode o acusado, se quiser, procurar a Defensoria Pública pessoalmente na **Sala de Atendimento Fórum Des. Sarney Costa, Av. Professor Carlos Cunha, S/Nº, Calhau**, pelo telefone nº **(98) 3227-3386**, ou pelo e-mail **salaforum@ma.def.br**.

2. À SEJUD

Restando infrutífera a citação pessoal, façam-se as buscas necessárias na rede INFOSEG, PJE, SIEL e SIISP, expedindo-se mandado nos endereços encontrados. Não logrando êxito, oficiem-se



aos órgãos concessionários de serviços públicos, assinalando o prazo de 05 dias para resposta, na tentativa de localizar o endereço atualizado do acusado, devendo a Secretaria expedir novo mandado de citação.

Caso sejam todas as tentativas inviáveis, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 363, § 1º do CPP.

Transcorrido o prazo do edital, dê-se vista dos autos ao MPE;

Proceda-se a substituição da capa com o novo *status* de AÇÃO PENAL.

Cite-se o acusado.

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Compulsando os autos, verifico ainda que o representante do Ministério Público requer medida cautelar inominada para bloquear o perfil do Instagram *@alessandromartinsbr*, bem como requer a proibição do réu de manter contato com o ofendido PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, bem como citar seu nome (por qualquer termo que se refira a ele e seu cargo público) em quaisquer redes sociais/veículos de comunicação por circunstâncias relacionadas aos fatos.

Pois bem, nos termos do art. 282 do CPP, as medidas cautelares devem ser aplicadas considerando alguns critérios importantes:

- I. Necessidade para cumprimento da lei penal, para conduzir investigações ou processos criminais, e em situações específicas, para prevenir a ocorrência de crimes.
- II. A medida deve ser adequada à gravidade do delito, às circunstâncias do caso e às características pessoais do suspeito ou acusado.

Nesse sentido, no caso dos autos, os documentos acostados com a inicial demonstram, em um juízo preliminar de deliberação, prova da materialidade e indícios da autoria acerca dos crimes tipificados nos arts. art. **138, 139 e 140, caput c/c art. 141, II e III e §2º, bem como art. 147-A todos do Código Penal.**

Se extrai dos autos que a partir de janeiro de 2024, o réu mencionado começou a utilizar sua conta na rede social Instagram (*@alessandromartinsbr*) para voluntariamente proferir declarações que, aparentemente, ofendem a honra de diversas pessoas desta cidade, incluindo o Sr. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, desembargador que ocupa o cargo de presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Por derradeiro, a conduta do acusado em relação à vítima atingiu um patamar extremamente preocupante quando ele proferiu uma ameaça explícita à vida dos desembargadores PAULO VELTEN e CLEONES CUNHA. Isso ocorreu mediante a publicação de uma fotografia desses dois servidores públicos, acompanhada da seguinte legenda: "PROCURA-SE VIVOS OU MORTOS! DE PREFERÊNCIA MORTOS".

Logo, entendo que merece guarida a medida cautelar requerida, uma vez que é imprescindível a adoção da medida de bloqueio da rede social, com o fito de cessar os supostos crimes perpetrados pelo réu no *Instagram*, posto que, conforme elementos de convicção juntados na exordial, o acusado vem reiterando a conduta o que evidencia a necessidade urgente de cessar tais atos, sob pena de se permitir que a honra e a integridade física da vítima seja vilipendiada, sofrendo danos irreversíveis. Tal plataforma é utilizada pelo denunciado de forma deliberada para a prática de tais condutas, sendo facilmente acessada pelos seus milhões de seguidores, o que acentua o dano e facilita a propagação das ofensas, perseguições e ameaças a várias pessoas e



autoridades maranhenses, como é o caso do ofendido Paulo Sérgio Velten Pereira.

Corroborando o exposto:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (Pet 10373 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-11- 2022, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2023 PUBLIC 08-03- 2023).

Ademais, entendo ainda que é necessária e proporcional a aplicação da medida cautelar de proibição do representado manter contato com o ofendido PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, por qualquer meio, constante no art. 319, III do CPP, o que abrange a proibição do mesmo de, através de outras redes sociais, de sua propriedade ou de terceiros, mencionar os presentes fatos e o nome da vítima acima mencionada, como forma de evitar a prática de novos crimes e preservar os bens jurídicos tutelados.

Ante o exposto, nos termos do art. 282 do CPP, acolho o pedido do Ministério Público Estadual e **determino que a conta @alessandromartinsbr seja bloqueada pela rede social Instagram, até ulterior decisão. Ainda, aplico em face do réu ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA a medida cautelar prevista no art. 319, III do CPP, consistente na proibição do acusado de manter contato com o ofendido PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA e se referir ao fato e ao ofendido, nos termos acima especificados.**

À SEJUD, expedientes necessários.

Intime-se o MPE, o réu e sua defesa.

Oficie-se à rede social *INSTAGRAM*, pela via mais célere, devidamente certificada, para cumprimento do presente decisório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, além de outras medidas coercitivas previstas em lei, inclusive a prisão do seu representante legal por crime de desobediência (art. 330 CP).

Proceda-se as demais providências necessárias ao fiel cumprimento desta.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Juiz **FLAVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES**
Titular da 6ª Vara Criminal





Número do documento: 24022410435553500000105016104

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24022410435553500000105016104>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES - 24/02/2024 10:43:55